



GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 86 /2023

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO PAULISTA – ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições institucionais que lhe são conferidas em função do cargo e com respaldo nos preceitos contidos na Lei Orgânica do Município, faz saber que encaminha para a devida apreciação pela Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

EMENTA – Concede Incentivo Fiscal às Empresas do Grupo Raymundo da Fonte e dá outras providencias.

Artigo 1º - Atendidas as Obrigações Tributárias principais e acessórias, fica concedido Incentivo Fiscal à Empresa **INDÚSTRIAS REUNIDAS RAYMUNDO DA FONTE S/A** para a implantação de nova linha de produção e manutenção do poder competitivo, nos seguintes patamares e parâmetros:

I – Desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, se pago em conta única, desde que:

- a) A integralidade dos veículos de sua propriedade seja registrada perante o Departamento Estadual de Trânsito no Município do Paulista;
- b) Possuir área de preservação ambiental reconhecida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

II – Redução de 60% (sessenta por cento) de base de cálculo do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN incidentes sobre operações próprias e sobre serviços tomados relacionados à construção da nova linha de produção.

Parágrafo Único – O benefício previsto no caput relacionado aos serviços de construção da nova linha de produção e terá eficácia e validade até a emissão do habite-se das obras e deverá ser acompanhado pelo Órgão Municipal competente

Artigo 2º - A estimativa do impacto orçamentário-financeiro, conforme exigência do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 está justificada no Anexo I da presente Lei.





Artigo 3º - Os benefícios ora concedidos serão aplicáveis no que couber, na hipótese de ampliação do empreendimento.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 19 de julho de 2023.


YVES RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Prefeito Municipal





GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA

Exmo. Sr. Presidente
Digníssimos Vereadores

Em geral, o que se vê é que os Estados e Municípios tem oferecido à empresas privadas de fins lucrativos, a título de incentivo para instalarem-se em seus territórios, as seguintes vantagens: a) doação de terrenos; b) doação de dinheiro; c) realização gratuita de serviços particulares de infra-estrutura; **d) isenção de tributos.**

Estas isenções tem, principalmente o condão de:

- a) geração de empregos diretos e indiretos;
- b) futuro aumento de arrecadação, pois assim que expirado o prazo da isenção a empresa passaria a recolher tributos.

Neste estudo, contudo, não nos propomos a discutir a questão sob o ângulo político, mas tão somente sob o aspecto estritamente jurídico. Sob o prisma jurídico a questão também é intrincada, sendo igualmente fonte de polêmica, principalmente no que diz respeito a possibilidade do Estado doar dinheiro, serviços e bens para empresas privadas de fins lucrativos.

Desta maneira, devemos começar nosso trabalho pela análise da Constituição Federal. A Carta Magna, embora de forma tênue como é de sua gênese, em alguns dispositivos referese-se ao incentivos do Poder Público ao setor privado. Com efeito, o artigo 70 menciona aplicação de subvenções e renúncia de receitas, o artigo 74, II, refere a aplicação de recursos públicos por entidades privadas, o artigo 174 dispõe sobre incentivos do Estado ao setor privado.

Além disso, o artigo 3º inscreve entre os objetivos da República Federativa do Brasil garantir o desenvolvimento nacional e erradicar a pobreza, fatores que reforçam a idéia de que o Estado deve utilizar-se de meios para gerar empregos e riquezas, do que se deduz que o incentivo eleva o poder de arrecadação - Neste sentido, ver: BASTOS, CELSO RIBEIRO BASTOS. Curso de Direito Constitucional, 12ª ed., São Paulo: Ed. Saraiva, 1990, p. 321. BONAVIDES, PAULO. Direito Constitucional, 3ª ed., Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1988, p. 277. 3 - Artigo 3º, II e III. 2 instalação de



empresas estaria inserto neste esforço. Destarte, não podemos olvidar que os incentivos do setor público ao setor privado são, em tese, admitidos pela Constituição Federal. Na legislação infra-constitucional também observamos dispositivos nos quais se antevê a possibilidade do Poder Público conceder incentivos econômicos à entidades privadas de fins lucrativos.

Os artigos 12 a 21 da Lei nº 4.320/64, embora de aplicação restrita, como se verá, abrem uma possibilidade do Poder Público conceder incentivos econômicos à empresas privadas de fins lucrativos; o artigo 17 da Lei nº 8.666/93 autoriza o Estado a doar bens públicos; o artigo 7º do Decreto-lei nº 271/67 prevê que para fins de industrialização, mediante certas condições, pode o Estado conceder o uso de terrenos públicos para particulares, gratuita ou remuneradamente; o Código Tributário Nacional, em seus artigos 176 e 179, dispõe sobre a possibilidade **da isenção de tributos**.

Portanto, a primeira conclusão a que se chega é que, em razão de dispositivos constitucionais e legais, o ordenamento jurídico nacional não veda a concessão de benefícios econômicos para empresas privadas de fins lucrativos como incentivo para instalarem-se no território de uma unidade federativa (Estados e Município).

Contudo, estes incentivos, como quaisquer atos da Administração Pública, estão sujeitos à observância de uma série de princípios, pois eles formam os mandamentos nucleares do nosso ordenamento jurídico. Dentre estes princípios destacamos os de ordem constitucional: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência; da supremacia do interesse público; da obrigatoriedade de licitação; da igualdade e da economicidade e outros decorrentes do próprio ordenamento jurídico: finalidade, proporcionalidade, razoabilidade, motivação.

Dentre os princípios informadores do regime jurídico administrativo está o princípio da legalidade, que no Estado de Direito constitui o principal pilar de sustentação do direito público.

É necessário notar que, enquanto para os particulares o princípio da legalidade, funciona como uma garantia, permite fazer tudo o que a lei não proíba, para a Administração Pública e para os agentes públicos, representa um dever, o princípio da legalidade só permite fazer aquilo que esteja expressamente previsto em lei, razão pela qual o administrador público está adstrito aos comandos da lei, só pode fazer o que a lei determina, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade pessoal.

Portanto, fica claro que os incentivos econômicos para empresas privadas de fins lucrativos só podem ser concedidos se autorizados por lei e obedecidos todos os requisitos nela previstos, sob pena de nulidade do ato e responsabilização do administrador público.



Sob esses prismas foram analisados todos os requisitos encontrados na legislação acerca do assunto ora tratado - concessão de incentivos econômicos para empresas de fins lucrativos instalarem-se no território de determinada unidade da Federação (Estados e Municípios).

Quanto a isenção tributária, esclarece HELY LOPES MEIRELLES que por "acarretar alteração na legislação tributária, a lei que estabelece a isenção deve estar prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em consonância com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição da República." Quanto as despesas que venham a ser efetivadas pelo Poder Público com vistas a concessão de incentivos econômicos, nota-se que a lei, em tese, poderia abrir créditos suplementares, o que, a princípio, regularizaria a situação no aspecto financeiro.

Outra questão importante é a verificação de que a empresa beneficiada realmente tenha condições de funcionar, seja viável, pois seria inconcebível o Poder Público ter dispêndios com uma empresa que não tivesse condições de funcionamento e, portanto, de retorno social, o que no caso em tela fora estritamente comprovada a funcionalidade da empresa de que trata este Projeto de Lei. A propósito, veja-se que tal verificação é exigida, inclusive quando o Estado concede subvenção social, ou seja, para entidades sem fins lucrativos, que desempenham atividades sociais, como se constata no artigo 17 da Lei nº 4.320/64. Ora, tal requisito é essencial para qualquer transferência de bens e recursos públicos ao setor privado, por dois motivos:

a) se o requisito é exigido de uma entidade sem fins lucrativos, que presta um serviço de interesse público, com muito mais motivo deve ser exigido de ente de fins lucrativos, que visa mais o interesse privado de seus proprietários, do que o interesse social;

b) tal verificação é decorrência do Texto Constitucional (artigo 74, II), que exige a avaliação de resultados na aplicação de recursos públicos por entidades privadas e, também, uma questão de respeito ao princípio da moralidade como observado por JOSÉ TEIXEIRA MACHADO JÚNIOR e HERALDO DA COSTA REIS.

Portanto, conclui-se de que a concessão de incentivos econômicos, de qualquer natureza, só pode ser feita após constatação de que a empresa beneficiada tem condições de funcionamento e de cumprir com suas obrigações de interesse público.

Uma das modalidades de incentivo é a isenção tributária, prevista nos artigos 176 e 179 do Código Tributário Nacional, os quais exigem para concessão de isenção tributária que a lei especifique as condições e requisitos exigidos, bem como que o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato, o que restou devidamente comprovado em relação a empresa ora beneficiada. Vê-se, portanto, que a isenção é prevista na lei, mas quem a concede é o Poder Executivo, após comprovar o atendimento dos requisitos.





legais. É claro que as condições mencionadas pelo Código Tributário Nacional devem ter em mira o respeito ao interesse público. Como visto as isenções tributárias somente serão válidas se previstas em lei local e concedidas em despacho da autoridade administrativa competente, após análise do procedimento que demonstre o preenchimento dos requisitos e condições previstas na lei.

Por tudo quanto fora visto e analisado, restou constatado de que as Empresas do Grupo Raymundo da Fonte encontra-se amparada por normas legais e para-legais que lhes confere os benefícios. Razão pela qual solicitamos de Vossa Excelência e dos demais Pares que compõem essa Casa Legislativa que o referido Projeto de Lei seja colocado ao crivo do Colendo Plenário dessa Casa Legislativa, analisado, votado e aprovado.

Gabinete do Prefeito, 19 de julho de 2023.


YVES RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Prefeito Municipal





PRODEPE

**PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE
PERNAMBUCO**

INDÚSTRIA REUNIDAS RAYMUNDO DA FONTE S/A

**PROJETO IMPLANTAÇÃO DE NOVA LINHA DE PRODUÇÃO E
MANUTENÇÃO DO PODER COMPETITIVO**

OUTUBRO – 2021

INDÚSTRIAS REUNIDAS RAYMUNDO DA FONTE S/A

Paulista – PE, 13 de outubro de 2021.

Ilmos. Srs.
ADEPE – Agencia de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco
Diretoria de Articulação de Incentivos – DAI
Av. Rosa e Silva, 347 - Espinheiro

Nesta

Prezados Senhores,

A **INDÚSTRIA REUNIDAS RAYMUNDO DA FONTE S/A**, vem por meio desta, apresentar seu projeto de nova linha de produção, para concessão de gozo dos benefícios fiscais PRODEPE – Programa de Desenvolvimento de Pernambuco, de acordo com a Lei no 11.675, de 11 de outubro de 1999, e alterações posteriores.

Encaminha, portanto o presente projeto, para protocolização eletrônica via e-mail, da ADEPE, para sua correspondente análise. Na sequência, seguem toda a documentação e informações sugeridas no roteiro, em meio magnético em PDF e Excel.

Outrossim os consultores responsáveis pela elaboração e acompanhamento desse projeto são os Srs. Alexandre de Araújo Albuquerque/Valdene de Moraes Cavalcanti de Albuquerque, telefone de contatos são 81 – 99297.5104 e 98871.9119, respectivamente.

Sendo o que se apresenta para o momento.

Atenciosamente,

ALEXANDRE DE ARAUJO
ALBUQUERQUE

Assinado de forma digital por
ALEXANDRE DE ARAUJO ALBUQUERQUE
Dados: 2021.10.13 16:48:40 -03'00'

INDÚSTRIA REUNIDAS RAYMUNDO DA FONTE S/A
Procurador Alexandre de Araújo Albuquerque

Ao

Comitê Diretor do PRODEPE

ADEPE – Agencia de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco

Av. Conselheiro Rosa e Silva, 347

Recife –PE

1. CARACTERIZAÇÃO DA EMPRESA

INDÚSTRIAS REUNIDAS RAYMUNDO DA FONTE S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.507.415/0001 -72 e no CACEPE sob o nº 0069853-94, com endereço na Rodovia PE 15, Km 14, Vila Torres Galvão, Paulista – PE, CEP: 53.403-810, adiante denominada apenas (RAYMUNDO DA FONTE, EMPRESA OU GRUPO), com atos constitutivo e alterações arquivados na JUCEPE (NIRE 26.3.0000126-8), vem expor e requerer ao final, a **IMPLANTAÇÃO DE NOVA LINHA DE PRODUÇÃO E MANUTENÇÃO DO PODER COMPETITIVO** de sua unidade industrial localizada no endereço supracitado.

A empresa tem como atividade econômica principal: fabricação de produtos de limpeza e polimento (CNAE nº 20.62.-2-00), desenvolvendo ainda as seguintes atividades secundárias:

- 20.63-1-00 - Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
- 10.99-6-01 - Fabricação de vinagres
- 10.95-3-00 - Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos
- 46.49-4-08 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar
- 46.37-1-99 - Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente
- 22.22-6-00 - Fabricação de embalagens de material plástico
- 46.46-0-02 - Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal

O Capital Social é de R\$ 198.399.081,21 (cento e noventa e oito milhos, trezentos e noventa e nove mil, oitenta e um reais e vinte e um centavos).

1.1. COMPOSIÇÃO DO CAPITAL SOCIAL:

CNPJ: 11.507.415/0001-72 – Capital Total R\$ 198.399.081,21								% do
NOME DO ACIONISTA	CPF/CNPJ	COM DIREITO A VOTO			SEM DIREITO A VOTO			CAPITAL TOTAL
		QUANT	R\$ (VALOR)	%	QUANT	R\$ (VALOR)	%	
R Fonte Ind. Particip. SA	23.783.273/0001-55	72.760	90.222.683,50	99,99	81.590	108.006.702,34	99,33	99,63
Maria do R. G. da Fonte	890.394.084-91	0	0,00	0	546	164.947,94	0,67	0,35
Ind. R. Raymundo da F. SA	11.507.415/0001-72	8	2.008,58	0,01	7	2.738,85	0	0,02
TOTAL		72.768	90.224.692	100	82.143	108.174.389	100	100

1.2. DIRIGENTES

NOME	CARGO/FUNÇÃO	PRAZO DO
		MANDATO
Hisbello de Andrade Lima Neto	Dir. Superintendente	10/2019 a 10/2022
Alexandre Andrade Lima da Fonte	Dir. Executivo	10/2019 a 10/2022
Oswaldo Scalzo Júnior	Dir. Executivo	10/2019 a 10/2022

2. BREVE HISTÓRICO DA EMPRESA.

A **RAYMUNDO DA FONTE** é uma empresa genuinamente Pernambucana com mais de 70 anos de história, contando atualmente com quatro plantas industriais em pontos estratégicos do Brasil, sendo a planta localizada na cidade de Paulista/PE responsável por mais de 70 % (setenta por cento) do faturamento do Grupo.

As empresas do Grupo são responsáveis pela manutenção de mais de 2.150 empregos diretos, dos quais, 1.400 estão localizados na planta de Pernambuco e mais de 500, profissionais de vendas. Acrescente-se, ainda, que a operação gera outros milhares de empregos indiretos.

A **RAYMUNDO DA FONTE** está entre os maiores consumidores de insumos produzidos dentro do Estado de Pernambuco, o que amplia sua contribuição para o desenvolvimento econômico e fortalecimento das indústrias e conseqüentemente a manutenção de empregos e geração de renda.

Diante disso, é inegável que o empreendimento **RAYMUNDO DA FONTE** tem contribuído para o crescimento econômico desse Estado.

Seu objetivo com o presente projeto é a concessão de benefícios fiscais para **IMPLANTAÇÃO DA LINHA DE SABÃO EM PÓ**, em Paulista/PE, e como consequência a criação de novas oportunidades de trabalho para as pessoas que moram em Paulista e região metropolitana.

A aprovação do projeto, certamente, trará ao mercado a oferta de um produto de qualidade com preços acessíveis a todas as classes sociais, aumento nas vendas, dessa unidade pernambucana, e, na geração de mais impostos e empregos.

O grupo, registra o seu compromisso com a transparência e cortesia em todas as suas tratativas com o Governo do Estado de Pernambuco, nas informações apresentadas nesse pleito, esperando atenção devida de Vs. Sas. Para que, após análise dos fatos sejam acatados os pedidos elencados no final.

3. DOS FATOS

Deve-se considerar que os benefícios fiscais são determinantes nos cálculos do preço de venda, tão relevantes quanto a minimização dos custos, modernização de máquinas e equipamentos, compra de insumos e utilização de tecnologia de ponta.

Destes, o único que não sofre a administração direta da empresa é o incentivo fiscal. Sendo esta a razão da busca pelo socorro da administração pública dentro do Programa de Desenvolvimento do Estado.

No mais, com o advento da Lei Complementar nº 160/2017 e do Convênio 190/2017, que trata da convalidação dos incentivos fiscais do ICMS, a legislação passou a considerar a possibilidade de os Estados poderem aderir aos benefícios fiscais ofertados por outra unidade da Federação da mesma Região, conforme Cláusula décima terceira do referido Convênio.

Disposição semelhante se observa na Lei Estadual nº 11.675/99 e no art. 25 do Decreto nº 21.959/99.

A proteção da indústria pernambucana é a essência do PRODEPE. Assim, com base na Legislação, a **RAYMUNDO DA FONTE** requer que seja mantido o seu poder de competitivo com a implantação dessa nova linha de produção de sabão em pó.

É oportuno que se esclareça que com a concessão dos incentivos, a empresa, contribuirá significativamente para o aumento de vendas.

A empresa ao longo dos últimos 05 anos vem contribuindo para expansão do mercado local e mercado regional.

O concorrente instalado em Alagoas é mais competitivo para vender internamente em Alagoas, bem como nos demais Estados da região. Não bastasse, produzir em Alagoas com os incentivos do PRODESIN é mais competitivo que produzir em Pernambuco e vender internamente.

Os benefícios fiscais concedidos pelos Estados vizinhos, através de seus programas de desenvolvimentos, têm possibilitado uma maior competitividade às indústrias lá instaladas, ao tempo que menores incentivos concedidos pelo Estado de Pernambuco, compromete a manutenção da unidade pernambucana.

No Estado de Alagoas, as indústrias instaladas em seu território, independentemente da localização, são beneficiadas com a concessão de crédito presumido no montante correspondente a 92% (noventa e dois por cento) do saldo devedor do ICMS.

Não bastasse, o Estado de Alagoas concede o diferimento do ICMS incidente na compra de insumos, inclusive energia elétrica e gás natural, o que maximiza, ainda mais, o resultado do incentivo fiscal.

Tudo isso, através do Programa de Desenvolvimento Integrado do Estado de Alagoas – PRODESIN, instituído pela Lei nº 5.671, de 01 de fevereiro de 1995, e regulamentado pelo Decreto nº 38.394, de 24 de maio de 2000.

No mesmo sentido, o Programa de Incentivos às Atividades Industriais nos Estados do Maranhão - PROMARANHÃO, o Programa Desenvolvimento Industrial e de Integração do Estado da Bahia – DESENVOLVE e o Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará – FDI são programas de incentivos que competem diretamente com os oferecidos pelo Estado de Pernambuco.

Ocorre que os incentivos ofertados pelo Programa de Desenvolvimento de Pernambuco – PRODEPE, em especial a categoria dos produtos **relevantes**, são significativamente inferiores aos ofertados pelos Estado vizinhos.

4. DO PLEITO

4.1. ANTECEDENTES

A empresa goza de incentivos fiscais concedidos pelo Governo de Pernambuco nos termos dos Decretos nº 20.566, de 12/05/1998; 21.149, de 17/12/1998; 27.529, de 30/12/2004; 44.355, de 14/3/2017; 37.968, de 12/03/2012; 47.193, de 14/3/2019; nº 20.566, de 12/05/1998; 21.149, de 17/12/1998; 27.529, de 30/12/2004; 44.355, de 14/3/2017; 47.193, de 14/3/2019; e 50.162, de 29/01/2021, que concedeu 75% de crédito presumido sobre o saldo devedor gerado a partir da produção existente.

4.2. ATUAL

Este projeto tem por objetivo o enquadramento como **IMPLANTAÇÃO DA LINHA DE PRODUÇÃO E MANUTENÇÃO DO PODER COMPETITIVO**, para **SABÃO EM PÓ**, na Unidade Industrial instalada no Município Paulista - PE, na cadeia produtiva considerada **relevante**, nos termos do Programa de Desenvolvimento de Pernambuco – PRODEPE.

E ainda, para esse projeto, serão investidos aproximadamente R\$ 122 milhões, bem como gerados 84 novos postos de empregos diretos.

Concedendo-se, assim, crédito presumido do ICMS devido em montante equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do imposto de responsabilidade direta do contribuinte, apurado a cada período fiscal, pelo prazo total de fruição na implantação de projetos industriais, no âmbito do Programa de Desenvolvimento de Pernambuco – PRODEPE, observada a possibilidade de majoração em razão dos investimentos.

Merece destaque os incentivos concedidos pelo Programa de Desenvolvimento Integrado do Estado de Alagoas – PRODESIN, (Lei nº 5.671, de 01 de fevereiro de 1995, e Decreto nº 38.394, de 24 de maio de 2000).

Desta forma, com fulcro na Lei Complementar nº 160/2017, no Convênio 190/2017, na Lei Estadual nº 11.675/99 e no Decreto nº 21.959/99, a proteção da indústria pernambucana

precisa ser assegurada mediante a concessão de incentivos semelhantes àqueles já concedidos pelos Estados vizinhos, bem como pelo Estado de Pernambuco aos concorrentes diretos.

De mais a mais, os investimentos realizados ultrapassam o limite de R\$ 100 milhões. O que, conforme a legislação tributária autoriza o acréscimo de 10% (dez pontos percentuais) ao incentivo concedido. Assim, o pleito seria da concessão de crédito presumido do ICMS devido em montante equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do imposto de responsabilidade direta do contribuinte.

[Lei Nº 11.675, de 11 de outubro de 1999]

Art. 5º As empresas enquadradas nos agrupamentos industriais prioritários indicados no art. 4º, exclusivamente nas hipóteses de implantação, ampliação ou revitalização de empreendimentos, poderão ser estimuladas, nos termos previstos em decreto do Poder Executivo, mediante a concessão de crédito presumido do ICMS, que observará as seguintes características:

...
§ 20. A partir de 01 de maio de 2010, ao percentual indicado no art. 5º, II, do caput, podem ser acrescidos dez pontos percentuais, desde que a empresa beneficiária tenha projeto de investimentos, em valor de, no mínimo, R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) e atenda às condições definidas nos termos de decreto do Poder Executivo, não se aplicando nesta hipótese, o disposto no § 1º.

[DECRETO Nº 21.959, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1999]

Art. 5º As empresas enquadradas nos agrupamentos industriais prioritários indicados no artigo anterior, exclusivamente nas hipóteses de implantação, ampliação ou revitalização de empreendimentos, poderão ser estimuladas mediante a concessão de crédito presumido do ICMS, que observará as seguintes características:

...
§ 18. A partir de 01 de maio de 2010, ao percentual indicado no inciso II do caput, podem ser acrescidos dez pontos percentuais, desde que a empresa beneficiária tenha projeto de investimentos, em valor de, no mínimo, R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) e atenda às seguintes condições, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no § 3º:

...
III - a partir de 1º de setembro de 2010, **esteja instalada nos municípios de Abreu e Lima, Araçoiaba, Igarassu, Itamaracá, Itapissuma, Olinda e Paulista**, bem como, a partir de 1º de maio de 2014, nos municípios de Camaragibe, Moreno e São Lourenço da Mata. (Dec. 40.607/2014)

Sendo tal majoração necessária, inclusive em razão dos incentivos ofertados pelos Estados vizinhos.

4.3. EMPRESAS BENEFICIADAS PELO PRODESIN

CONCORRENTES REGIONAIS		
RAZÃO SOCIAL	CIDADE	CNPJ
TRÓIA S/A PRODUTOS DE LIMPEZA	TABULEIROS DOS MARTINS - AL	11.923.281/0001-70
LABORATÓRIO JESUS LTDA	SÃO LUIZ - MA	06.260.285/0001-86
IND. BRASILEIRA CODÓ/MA	SEBASTIÃO - MA	07.069.487/0003-70
INTERLANDIA LTDA	ROD DIVALDO SURUAGY. DIST IND - AL	10.782.639/0002-00

4.4. EMPRESAS BENEFICIADAS PELO PRODEPE COM INCENTIVOS SUPERIORES AOS OFERTADOS À RAYMUNDO DA FONTE

CONCORRENTES LOCAIS					
RAZÃO SOCIAL	CIDADE	CNPJ	DECRETO	%	VALIDADE
INTERLANDIA LTDA.	JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE	10.782.639/0001-20	47.531/2019	75%	30/11/2029
QUÍMICA AMPARO LTDA.	ITAPISSUMA - PE	43.461.789/0023-04	49.992/2020	85% / 75%	31/12/2032 / 31/12/2028
ASA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	RECIFE - PE	01.551.272/0001-42	50.578/2021	75%	31/12/2032

5. INFORMAÇÕES DO MERCADO

A crise sanitária exigiu uma atenção maior com a higienização pessoal e doméstica. Pesquisas realizadas pelo instituto de pesquisa Kantar, que mensura a penetração das marcas nos lares, mostraram que a Brilux foi uma das marcas que esteve ao lado do consumidor neste momento.

O grupo pernambucano **RAYMUNDO DA FONTE**, tem 73 anos de história e é referência na fabricação de produtos de limpeza e higiene pessoal. A indústria possui fábricas em Salvador (BA), Horizonte (CE), Belém (PA), Rio de Janeiro (RJ) e, a mais recente, em Itajubá (MG), inaugurada neste ano.

A matriz fica na cidade de Paulista, em Pernambuco. A **RAYMUNDO DA FONTE** possui um portfólio variado de produtos, composto por marcas líderes do mercado. Além da Brilux, principal marca do grupo, a indústria possui mais de 350 produtos de limpeza, higiene pessoal, condimentos e inseticidas, que, desde 1946, fazem parte da família do brasileiro.

A Brilux, linha de produtos de limpeza líder no Norte-Nordeste, conquistou mais um marco em sua história de 74 anos. Pela primeira vez, a marca pernambucana recebeu o prêmio Top Regionais da Folha Top of Mind 2020, organizado pela Folha de São Paulo em parceria com o Instituto Datafolha, tendo sido a marca mais lembrada pelos nordestinos, entre todas as categorias. A Brilux rotula mais de 100 dos 350 itens produzidos pelas **INDÚSTRIAS RAYMUNDO DA FONTE**, entre água sanitária, alvejantes, esponja, saco para lixo, desengordurante, limpadores perfumados e de vidro, lava-louças, desinfetante, limpador multiuso e lava-roupas.

A história de sucesso da **RAYMUNDO DA FONTE**, contudo, está diretamente relacionada a manutenção do poder competitivo com a concessão de incentivos fiscais semelhantes àqueles ofertados às empresas concorrentes.

6. O EMPREENDIMENTO

No projeto, são apresentados os dados econômicos e financeiros, referente a implantação da nova linha de produção **Sabão em Pó**, definindo produção, estimativas de receitas, custos dos produtos, valores de recolhimentos do ICMS, benefícios a serem concedidos, investimentos a realizar e projeção de resultados. Será investido nos próximos 18 meses, na implantação desta nova linha de produção, projeto de **Sabão em Pó**, o valor de R\$ 122.000.000,00 (cento e vinte e dois milhões de reais).

6.1. QUADROS ANEXOS:

- Quadro - 3.1 - Fabricação Anual;
- Quadro - 3.2 - Produção e Vendas Anuais;
- Quadro - 3.3 - Composição do Faturamento Anual / Destino das Vendas;
- Quadro - 3.4 - Demonstrativo de Débito de ICMS;
- Quadro - 3.5 - Demonstrativo de Crédito Anual de ICMS, matérias-primas e Outros Insumos;
- Quadro - 3.6 - Cálculo do Recolhimento do ICMS;
- Quadro - 3.7 - Mão-de-obra;
- Quadro - 3.8 - Cálculo do Crédito Presumido/ Frete;
- Quadro - 3.9 - Fontes e Usos de Recursos;
- Quadro - 3.10 - Projeção de Resultados.

Lembramos, ainda, que a **RAYMUNDO DA FONTE** investiu nos últimos 5 anos mais de R\$ 172.000.000,00 (cento e setenta e dois milhões) no Estado de Pernambuco. Os investimentos realizados no período de 2017 a 2021, desse montante o valor de R\$ 72.579.329,14 (setenta e dois milhões, quinhentos e setenta e nove mil, trezentos e vinte e nove reais e quatorze centavos), foram investidos no período de 2018 a 2021. Destaque-se, ainda, que tal providência mostra-se indispensável à manutenção da própria unidade no Estado.

Reiteramos ainda, que, na condição de indústria de produtos de elevada competitividade, a **RAYMUNDO DA FONTE**, tem utilizado o incentivo concedido com instrumento de redução dos preços ao consumidor.

Finalmente, destaca-se que a **RAYMUNDO DA FONTE**, se encontra regular com suas obrigações, conforme certidões anexas, o que habilita a mesma a REQUERER a concessão de incentivos para Implantação de nova linha de produção com a Manutenção do Poder Competitivo de sua unidade industrial localizada em Paulista/PE nos termos supracitados.

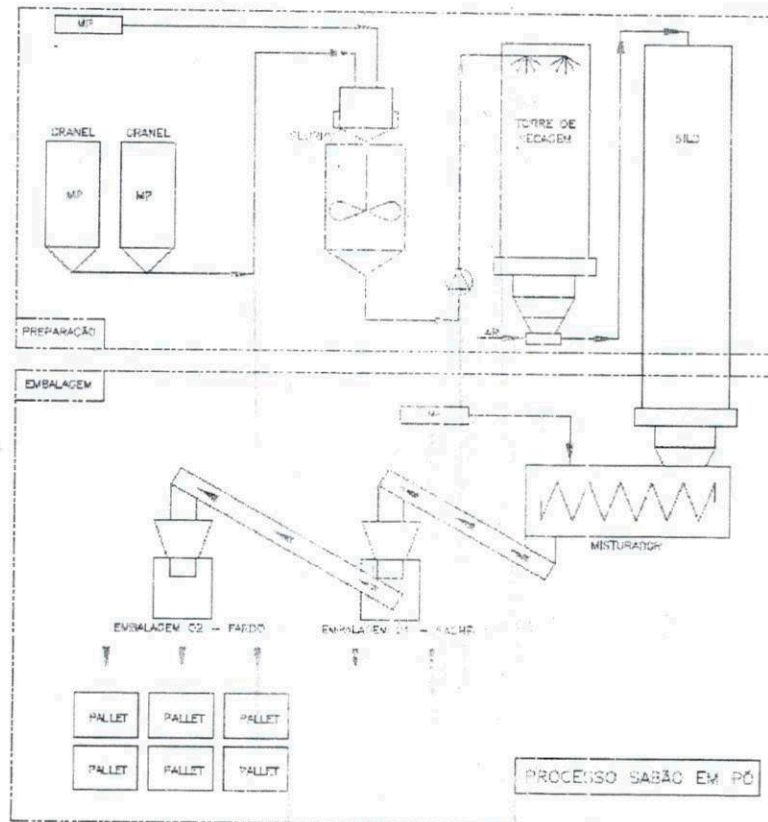
7. ASPECTOS TÉCNICOS

7.1. DESCRIÇÃO DO PROCESSO DE SABÃO EM PÓ

A Unidade em Pernambuco contará uma planta para produção de sabão em pó é composta pelas principais unidades de processamento a seguir:

- Transporte pneumático de matérias-primas sólidas;
- Dosagem automática de matérias-primas sólidas e líquidas para preparação de slurry e fora de especificação. Sistema de dissolução de pó;
- Preparação da pasta, operação em lotes e bombeamento contínuo de alta pressão;
- Secagem por spray, completo com geração de ar quente, tratamento de ar de exaustão, baseado em filtro de torre superior de alta eficiência, aeração e peneiração com pó de base;
- Unidade de pós-mistura contínua em linha, completa com armazenamento de pó base, para a mistura do pó base com enzimas, manchas e perfume.

7.2. FLUXOGRAMA DO PROCESSO DE SABÃO EM PÓ



7.3. TURNOS DE TRABALHO NECESSÁRIOS PARA REALIZAR A PRODUÇÃO PROJETADA

A indústria operará em três turnos de 08 horas, cada, durante uma média de 22 (vinte e dois) dias/mês.

8. MÉRITOS ECONÔMICOS E SOCIAIS DO EMPREENDIMENTO.

8.1. GERAÇÃO DE EMPREGOS

A unidade industrial funciona na cidade de Paulista, proporcionando 1.400 empregos diretos, a maioria direcionada à produção. Esses postos de trabalho são ocupados por trabalhadores residentes no Município e cidades adjacentes.

8.2. INCREMENTO NA ARRECAÇÃO DE IMPOSTOS

Com o incremento da produção da unidade industrial em Pernambuco propiciará uma geração de receita fiscal para o Estado e Município, com a tributação direta das vendas da empresa, e indireta, por intermédio da renda gerada, ocasionando um incremento da sua participação no mercado pela redução do market-share das empresas de estados vizinhos que concorrem com empresas locais, devido ao baixo preço em virtude dos benefícios fiscais concedidos no seu Estado de localização. Com planta da nossa empresa o consumidor, a Região, o Estado e a economia local serão beneficiados.

8.3. QUALIFICAÇÃO DA MÃO-DE-OBRA

Serão realizados cursos profissionalizantes contínuos para os operários e funcionários administrativos, com o objetivo de aperfeiçoar a qualificação da mão-de-obra aplicada na indústria. Terão prioridade os alunos do SENAI e do programa de incentivo ao pequeno produtor do SEBRAE/PE.

Atenciosamente,

ALEXANDRE DE ARAUJO Assinado de forma digital por
ALEXANDRE DE ARAUJO ALBUQUERQUE
Dados: 2021.10.13 16:49:06 -03'00'
ALBUQUERQUE

Indústrias Reunidas Raymundo da Fonte S/A
Procurador Alexandre de Araújo Albuquerque

ANEXOS:

- 1) Certidão de Regularidade Fiscal do ICMS;
- 2) Certificado de Regularidade do FGTS – CRF;
- 3) Certidão Conjunta Positiva Com Efeitos de Negativa de Tributos Federais;
- 4) Comprovante de inscrição do CNPJ;
- 5) Certidão de Regularidade da ADEPE;
- 6) Certidão CPRH;
- 7) Comprovante da Tx de análise de processo ADEPE;
- 8) Procuração e documentos dos signatários;
- 9) Estatuto Social.

PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DE PERNAMBUCO - PRODEPE

EMPRESA: Industria Reunidas Raymundo da Fonte

CNPJ : 11.507.415/0001-72

3.1 - FABRICAÇÃO ANUAL

DISCRIMINAÇÃO DOS PRODUTOS	NBMI/SH	NATUREZA			PRAZO P/ATINGIR A PRODUÇÃO	UNI-DADE	CAPACIDADE INSTALADA		
		I	A	R			ATUAL	PROJETADA	TOTAL
SABÃO EM PÓ	3402.20.00	x			18 meses	Kg	0	41.317.407	41.317.407

Natureza do Projeto: I = Implantação

PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DE PERNAMBUCO - PRODEPE

EMPRESA: Industria Reunidas Raymundo da Fonte

CNPJ : 11.507.415/0001-72

3.2 - PRODUÇÃO E VENDAS ANUAIS

DISCRIMINAÇÃO DOS PRODUTOS	UNI-DADE	QUANTIDADE		PREÇO UNITÁRIO	FATURAMENTO	
		ATUAL	PROJETADA		ATUAL	PROJETADO
SABÃO EM PÓ	Kg	0	41.317.407	4,17	0,00	172.362.360
TOTAL		0	41.317.407			172.362.360

- Preços de outubro/2021

- Preços com ICMS e sem IPI

PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DE PERNAMBUCO - PRODEPE

EMPRESA: Industria Reunidas Raymundo da Fonte

CNPJ : 11.507.415/0001-72

3.3 - COMPOSIÇÃO DO FATURAMENTO / DESTINO DAS VENDAS

DISCRIMINAÇÃO DOS PRODUTOS	ESTADUAL		OUTROS ESTADOS DO NORDESTE		OUTRAS REGIÕES		EXTERNO		TOTAL	
	ATUAL	PROJETADO	ATUAL	PROJETADO	ATUAL	PROJETADO	ATUAL	PROJETADO	ATUAL	PROJETADO
	SABÃO EM PÓ	0,00	53.432.332	0,00	63.774.073	0,00	55.155.955	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	53.432.332	0,00	63.774.073	0,00	55.155.955	0,00	0,00	0,00	172.362.360

Vendas:
 Estado 31%
 Nordeste 37%
 Outras Regiões 32%
 Externo 0%

Estabelecida: Rodovia PE-15, S/N Km 14, Vila Torres Galvão, Paulista, PE, CEP: 53.405-8-00 - Contato: Alexandre Albuquerque - Fones: (071) 3411.6722 ext: 50504 / (31) 2131.6722 ext: 50504 / (31) 2131.6722 ext: 50504 / (31) 2131.6722 ext: 50504 / (31) 2131.6722 ext: 50504

PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DE PERNAMBUCO - PRODEPE

EMPRESA: Industria Reunidas Raymundo da Fonte

CNPJ : 11.507.415/0001-72

3.4 - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO DO ICMS

DISCRIMINAÇÃO DOS PRODUTOS	MERCADO					
	ESTADUAL		OUTROS ESTADOS (*)		TOTAL	
	ATUAL	PROJETADO	ATUAL	PROJETADO	ATUAL	PROJETADO
SABÃO EM PÓ	0,00	9.617.820	0,00	14.271.603	0,00	23.889.423
TOTAIS	0,00	9.617.820	0,00	14.271.603	0,00	23.889.423

Nota: Alíquotas do ICMS:

No Estado: 18%; Outros Estados: 12%

(*) Do Nordeste e Outras Regiões.

PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DE PERNAMBUCO - PRODEPE

EMPRESA: Industria Reunidas Raymundo da Fonte

CNPJ : 11.507.415/0001-72

3.5 - DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO DO ICMS (PROJETADO)

DISCRIMINAÇÃO DOS PRODUTOS	NCM/SH	PROCE- DÊNCIA	UNI- DADE	QUANTIDADE PROJETADA	PREÇO UNITÁRIO	VALOR PROJETADO	ICMS	
							ALI- QUOTA	VALOR
Matérias-Primas-						72.105.809		7.953.975
Água Adicionada	2201.10.00	Pernambuco	Kg	9.566.057	0,00	957	18%	172
Soda Caustica	2815.12.00	Pernambuco	Kg	517.200	1,82	940.406	18%	169.273
Ácido Sulfônico	3402.11.40	Bahia	Kg	2.180.816	9,29	20.263.621	12%	2.431.635
Silicato de Sódio Alcalino	2839.19.00	São Paulo	Kg	2.135.251	1,98	4.236.286	7%	296.540
Composto Disperse DT - 120	3906.90.31	São Paulo	Kg	223.401	10,80	2.412.498	7%	163.875
Sulfato de Sódio	2833.11.10	Rio Grande Norte	Kg	15.393.486	1,14	17.520.289	12%	2.102.436
Barrilha Densa	2896.20.10	Bahia	Kg	6.033.473	1,27	7.667.758	12%	920.131
Essência	3302.90.19	São Paulo	Kg	70.237	60,10	4.221.397	7%	295.493
Enzimas	3507.90.29	São Paulo	Kg	95.021	33,42	3.175.963	7%	222.317
Zsólito Celulim	2530.90.50	São Paulo	Kg	309.831	3,41	1.057.524	7%	74.953
Cloreto de Sódio	2501.00.11	Rio Grande Norte	Kg	26.591.757	0,29	10.690.703	12%	1.278.345
Material de Embalagem						13.475.696		1.533.393
Embalagem sem pigmento (primária 0,5kg)	3921.9019	Bahia	unid	1.470.928	4,32	6.354.411	12%	792.329
Embalagem sem pigmento (primária 1kg)	3921.9019	Bahia	unid	511.508	3,90	1.994.881	12%	239.394
Embalagem sem pigmento (primária 2kg)	3921.9019	Bahia	unid	574.070	2,65	1.527.027	12%	183.243
Embalagem sem pigmento (primária 5kg)	3921.9019	Bahia	unid	287.513	3,28	943.044	12%	113.165
Embalagem Fardo (secundária 0,5kg)	3920.1099	Bahia	unid	1.470.928	0,64	941.394	12%	112.967
Embalagem Fardo (secundária 1kg)	3920.1099	Bahia	unid	511.508	0,64	327.365	12%	39.294
Embalagem Fardo (secundária 2kg)	3920.1099	Bahia	unid	574.070	0,66	379.886	12%	45.465
Embalagem Fardo (secundária 5kg)	3920.1099	Bahia	unid	297.513	0,64	184.009	12%	22.081
Etiqueta cod 6914 cod de barras	4821.10.00	São Paulo	unid	2.844.020	0,07	195.384	7%	13.677
Fita cod 5269 Polip 5811 38X1800	3919.10.10	São Paulo	unid	2.844.020	0,21	604.297	7%	42.301
Outros Insumos:								
TOTALS						85.556.508		9.528.075

- Preços de outubro/2021

PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DE PERNAMBUCO - PRODEPE

EMPRESA: Industria Reunidas Raymundo da Fonte

CNPJ : 11.507.415/0001-72

3.6 - CÁLCULO DE RECOLHIMENTO DO ICMS DE PRODUTOS (PROJETADO)

DISCRIMINAÇÃO	R\$ 1,00
DÉBITO	23.889.423
CRÉDITO	9.528.075
<u>ICMS a recolher</u>	<u>14.361.348</u>

PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DE PERNAMBUCO - PRODEPE

EMPRESA: Industria Reunidas Raymundo da Fonte

CNPJ : 11.507.415/0001-72

3.7 - MÃO-DE-OBRA

DISCRIMINAÇÃO	ATUAL	PROJETADA	TOTAL
Administrativa/Logística	0	4	4
Produção	0	80	80
Terceirizada	0	0	0
TOTAL		84	84

3.7 A - PERFIL DA MÃO-DE-OBRA

DISCRIMINAÇÃO	QUANTIDADE DE MÃO-DE-OBRA POR GRAU DE ESCOLARIDADE DESEJADA						TOTAL
	1º GRAU COMPLETO	2º GRAU COMPLETO	ENGENHO TÉCNICO(*)	SUPERIOR COMPLETO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	
Produção	0	67	12	1	0	0	80
Administração/Logística	0	4	0	0	0	0	4
Outro:							

(*) Havendo necessidade de contratação de mão-de-obra com ensino técnico, indicar quantidade de profissionais por especialização.

PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DE PERNAMBUCO - PRODEPE

EMPRESA: Industria Reunidas Raymundo da Fonte

CNPJ : 11.507.415/0001-72

3.9 - FONTES E USOS DE RECURSOS

DISCRIMINAÇÃO	REALIZADO POR CONTA DO PROJETO	A REALIZAR	TOTAL
<u>I - USOS</u>	0	<u>122.249.106</u>	<u>122.249.106</u>
<u>Investimentos Fixos</u>	0	<u>88.335.000</u>	<u>88.335.000</u>
- Terrenos, Obras Civas e Edificações	0	16.700.000	16.700.000
- Instalações	0	12.522.000	12.522.000
- Máquinas, Aparelhos e Equipamentos	0	59.113.000	59.113.000
- Móveis e Utensílios	0	0	0
- Congeladores	0	0	0
- Tecnologia	0	0	0
- Veículos empilhadeira	0	0	0
<u>Capital de Giro</u>	0	<u>33.914.106</u>	<u>33.914.106</u>
<u>II - FONTES</u>	0	<u>122.249.106</u>	<u>122.249.106</u>
<u>Recursos Próprios</u>	0	78.081.606	78.081.606
- Dos Acionistas/Quotistas	0	78.081.606	78.081.606
<u>Recursos de Terceiros</u>	0	<u>44.167.500</u>	<u>44.167.500</u>
- BNDES/FINAME	0	0	0
- BNB	0	44.167.500	44.167.500

- A preços de outubro/2021

PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DE PERNAMBUCO - PRODEPE

EMPRESA: Industria Reunidas Raymundo da Fonte

CNPJ : 11.507.415/0001-72

3.8 - CÁLCULO DO CRÉDITO PRESUMIDO / FRETE

Em R\$ 1,00

ANO	ICMS A RECOLHER DA ATIVIDADE PRIORITÁRIA (A)	PRODEPE	
		CRÉD.PRESUMIDO (A)	ICMS A RECOLHER TOTAL (A)
01	14.361.348	10.771.011	3.590.337
02	14.361.348	10.771.011	3.590.337
03	14.361.348	10.771.011	3.590.337
04	14.361.348	10.771.011	3.590.337
05	14.361.348	10.771.011	3.590.337
06	14.361.348	10.771.011	3.590.337
07	14.361.348	10.771.011	3.590.337
08	14.361.348	10.771.011	3.590.337
09	14.361.348	10.771.011	3.590.337
10	14.361.348	10.771.011	3.590.337
11	14.361.348	10.771.011	3.590.337
12	14.361.348	10.771.011	3.590.337
TOTAL	172.336.175	129.252.131	43.084.044

PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DE PERNAMBUCO - PRODEPE

EMPRESA: Industria Reunidas Raymundo da Fonte

CNPJ : 11.507.415/0001-72

3.10 - PROJEÇÃO DOS RESULTADOS

DISCRIMINAÇÃO	PROJETADOS PARA A PRODUÇÃO ESTABILIZADA	%
1- RECEITA OPERACIONAL BRUTA	172.362.360	27,98
2- (-) IMPOSTOS FATURADOS (ICMS, PIS, COFINS)	37.686.747	100,00
3- RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	134.675.613	75,76
4- CUSTO DOS PRODUTOS VENDIDOS	102.059.739	53,54
4.1- Matérias-Primas	72.105.809	9,99
4.2- Materiais Secundários/Embalagens	13.450.699	2,26
4.3- Salário	3.041.291	0,60
4.4- Encargos Sociais	809.478	9,39
4.5- Custos Industriais Diversos + Depreciação	12.652.463	24,22
5- (=) LUCRO BRUTO	32.615.874	10,45
6- (-) DESPESAS OPERACIONAIS	14.077.154	13,77
7- (=) LUCRO OPERACIONAL	18.538.720	1,20
8- (-) DESPESAS DE FINANCIAMENTO	1.620.768	12,56
9- (=) LUCRO ANTES DO IMPOSTO DE RENDA (LAIR)	16.917.952	
10- (-) PROVISÃO PARA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	2.406.511	1,79
11- (-) PROVISÃO PARA IMPOSTO DE RENDA	1.604.341	1,19
12- (=) LUCRO APÓS DEDUÇÃO DO IMPOSTO RENDA (LADIR)	12.907.100	9,58

Estabelecida: Rodovia PE-15, S/N, Km 14, Vila Torres Galvão, Paulista, PE, CEP: 53.403-810 - Contato: Alex